

Acórdão: 378/00/6ª  
Impugnação: 51.711  
Impugnante: Josiel Resende de Matos  
PTA/AI: 02.000107828- 49  
CPF: 459160126.91  
Origem: AF/III – Governador Valadares  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Estoque Desacobertado – Estabelecimento Não Inscrito – Constatado, através de levantamento quantitativo e declaração de estoque, que o Autuado mantinha mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito e sem prova de recolhimento do imposto devido. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, e declaração de estoque, que o Autuado mantinha em seu estabelecimento 276 bicicletas desacobertadas de documentação fiscal e sem a prova de recolhimento do imposto. Cobrou-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 143/146, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153/157.

---

**DECISÃO**

O Fisco apurou que o sujeito passivo mantinha em um estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS, mercadorias desacobertadas de documento fiscal .

Na impugnação, o sujeito passivo alega que mantinha um depósito fechado apenas para guardar suas bicicletas, bem próximo do seu estabelecimento na mesma rua, a cerca de 60 metros .

Alega também que as mercadorias existentes no depósito fechado pertencem ao estabelecimento sede e foram adquiridas legalmente. A cobrança do imposto destacado no AI seria bitributação, pois já havia sido pago quando da aquisição das mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que compra peças para montagem das bicicletas de diversos fornecedores e as vende montadas.

Observa-se, que o próprio Autuado admite que monta as peças adquiridas de fornecedores, e vende bicicletas prontas. Tal fato é considerado pela legislação do ICMS como industrialização. Dispõe o art. 222, inciso II, letra c :

**Art. 222** - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

.....

c - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

Inferre-se do artigo acima descrito, que o estabelecimento do Autuado não pode ser considerado um simples depósito fechado regular, como alegado pelo mesmo, sendo que as mercadorias a ele remetidas devem ocorrer ao abrigo da tributação, o que esta sendo cobrado no trabalho fiscal.

Portanto, não estaria havendo bitributação, como alega o Impugnante.

Segundo o artigo 24, da Lei 6763/75, considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, industrial, comercial, importador ou prestador de serviço do mesmo contribuinte. Sendo assim, o sujeito passivo apresentava-se com dois estabelecimentos, sendo que apenas um estava escrito regularmente no cadastro de contribuintes do ICMS .

Com o intuito de demonstrar lisura do trabalho fiscal, foi feito o levantamento quantitativo com o objetivo de comprovar se a tese do Autuado, de que se verificar o estoque encontrado no depósito, seria igual ao da saída sem nota fiscal do estabelecimento sede. No entanto, verifica-se irregularidade no estoque, mesmo considerando os dois endereços como sendo um só estabelecimento.

Portanto está caracterizado as infrações, pois o sujeito passivo manteve um estabelecimento sem inscrição estadual e realizou movimentação de mercadoria sem documentação fiscal .

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues, Ângelo Alberto Bicalho de Lana ( Revisor ).

**Sala das Sessões, 23/05/00.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente**

**Marco Antônio Martins Patrus  
Relator**

*MAMP/MFMRLS*

**CC/MIG**